Doc. nº 13 -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO Nº 93.0016859-2
CLASSE 12000 - AÇÃO CAUTELAR
REQUERENTE: DUCOCO AGRÍCOLA S.A.
REQUERIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E OUTRO

DESPACHO

1. Trata-se de ação cautelar inominada em que a parte autora busca provimento jurisdicional liminar, com o fito de sustar o procedimento de demarcação da área índigena TREMEMBÉS em Almofala, Município de Itarema, neste Estado.

2. Como a proteção cautelar tem hoje sede constitucional, adoto, por analogia, o procedimento previsto no art. 2o. da Lei 8.$\overset{437}{347}$, de 30.06.92, por consequência, determino a notificação do representante legal da FUNAI e da União Federal, às quais assinalo o prazo de 72 h para que se pronunciem sobre o pedido de parte.

3. Após, decidirei a respeito do pedido de tutela liminar, pelo que os autos deverão voltar-me conclusos.

4. Requisite-se a FUNAI o respectivo procedimento administrativo, instaurado pela Portaria de seu Presidente de nº 1366, de 04.09.92.

5. Cientifique-se à Comissão Técnica responsável pela demarcação do inteiro teor deste despacho.

6. Expediente necessário. Urgência.

Fortaleza, 9 de setembro de 1993.

GERMANA DE OLIVEIRA MORAES
Juíza Federal da 3ªVara

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições de defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art.129, inciso V , da Constituição Federal, por intermédio da Procuradora da República que a esta subscreve, lotada na Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com endereço na Av. Dantas Barreto, nº 1.050, 1º ao 4º andar, Santo Antonio, Recife/PE, e a **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI** , Fundação Pública Federal, instituída de conformidade com a Lei nº 5.371, de 05.12.67, com sede e foro no Setor de Edifícios Públicos-SEPS, Quadra 702/Sul, Ed.Lex, 3ºandar, Brasília/DF, por intermédio de seus advogados, constituídos na forma dos instrumentos procuratórios anexos (docs. nºs. 01 e 02), estes com endereço na Av.João de Barros,nº 668, Boa Vista, Recife/PE, vêm, com base nos arts. 5º , LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 1.533, de 31.12.51 e nas demais disposições legais aplicáveis à espécie, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato da **EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ**, Doutora Germana de Oliveira Moraes, pelas razões seguintes:

A - DO HISTÓRICO

01. A **FUNAI**, uma das ora impetrantes, no cumprimento de suas funções institucionais, desencadeou o

FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
3ª Superintendência Executiva Regional

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Pela Agravante
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI

Colenda Turma Cível do Egrégio **Tribunal Regional Federal** da **5ª Região**:

A - DO HISTÓRICO

A Requerente, ora Agravada, **DUCOCO AGRICOLA S/A.** moveu a **AÇÃO CAUTELAR** nº 93.00016859-2, contra a **União Federal** e a **FUNAI**, em curso perante a **3ª Vara Federal** da **Seção Judiciária** do **Estado do Ceará**.

A **pretensão** da cautelar, inclusive da liminar, é a **sustação** do **procedimento administrativo** de **demarcação** da **Terra Indígena Tremembé**, localizada no Distrito de Almofala, município de Itarema, Estado do Ceará.

Ocorre que o pedido **liminar** foi concedido **sem** a **intimação** do **Ministério Público Federal**, importando em **irregularidade** da **relação processual** e consequente **nulidade** da **decisão agravada**, além de ausente o pressuposto de lesão grave e de difícil reparação.

23-2

FUNAI

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
3ª Superintendência Executiva Regional

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA FEDERAL DA 3a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIÇA FEDERAL CE
[illegible] 12 01
PROTOCOLO

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, já qualificada, por intermédio de seu advogado, não se conformando com a decisão liminar proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR nº 93.00016859-2, requerida por DUCOCO AGRÍCOLA S/A, contra a União Federal e a FUNAI, tendo interposto RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, ratificando as peças processuais indicadas, razões e pedido, vem requerer a V.Exa., em aditamento, ainda em prazo hábil o translado também das peças processuais, juntamente com as já requeridas, seguintes:

(a) Ofício nº 252/PRES/FUNAI, de 28.07.93, referente ao encaminhamento do Processo Administrativo sobre a Terra Indígena Tremembé ao Ministro da Justiça, com solicitação de Portaria ministerial, visando a demarcação administrativa -- fls.415;

(b) Parecer CJ nº 164/93, referente a regularidade do Processo Administrativo de Demarcação -- fls.418;

(c) Despacho CJ nº 157/93, de 12.08.93, favoravelmente a expedição de Portaria do Ministro da Justiça, para declaração de posse indígena e demarcação da Terra Indígena Tremembé.-- fls.419.

Pede deferimento

Fortaleza/CE, 01 de outubro de 1993.

RICARDO RAMOS COUTINHO - Advogado/FUNAI

Av. João de Barros, 668
Boa Vista 50050-000 Recife PE
(081) 421-2144

Assim, **inconformada**, vem a Agravante **FUNAI** interpor o presente **Recurso de Agravo de Instrumento**, no sentido da **decisão** ser **reformada**.

B - DA DECISÃO AGRAVADA

O **Juízo Federal** da **3ª Vara** no Estado do **Ceará** , nos autos da **Ação Cautelar** em referência, proferiu **decisão liminar, contra** a **União Federal** e a ora Agravante **FUNAI**, nos termos seguintes:

> **DECISÃO:** "............................
>
> Isto posto, sem qualquer incursão ou antecipação quanto ao mérito da causa,CONCEDO a liminar, nos moldes em que postulada, para fim de determinar á FUNAI e à UNIÃO FEDERAL, que sustem, imediata - mente, o procedimento adminsitrativo de demarcação de terras indígenas TREMENBÉS na FAZENDA GABRIEL, área ocupada pela autora, ou, se porventura concluído, suspendam os efeitos do ato dele decorrente, até decisão definitiva do feito ou ulterior deliberação desta Juízo."

Ocorre que **antes** da **concessão** da **liminar**, foi **proferido** o **despacho** seguinte:

> "(...) 2. Como a proteção cautelar tem hoje sede constitucional, adoto,por analogia, o procedimento previsto no art . 2º da Lei 8.437, de 30.06.92, por conse

em 12 de agosto de 1993. GUILHERME MAGALDI NETTO Consultor Jurídico."(doc. nº 09l

10. Ocorre que a **cautelar é meio inidôneo**, em juízo de 1º grau, para **impugnar ato** de **Ministro de Estado** e de **competência** de **Tribunal - Superior Tribunal de Justiça** - STJ.

11. Assim estabelece o **§ 1º**, do **art. 1º** da **Lei nº 8.437**, de **30/06/92**:

> "Art. 1º ....
> ....
> ....
>
> § 1º - Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal." -(doc.nº 10l

12. Com efeito, pela **cautelar** ser **meio inidôneo**, provocou a nulidade do **ato decisório**, consistente da decisão liminar da autoridade coatora, por proferida por **Juízo incompetente**, nos termos do § 2º, do art. 113, do Código de Processo Civil.

13. Ademais, a **ação cautelar** trata-se, na realidade, por **via oblíqua**, de **verdadeiro interdito possessório** ou de ter caráter **mandamental**.

14. Há **proibição legal** de **interdito possessório contra demarcação** de **terra indígena**, de acordo com o **§ 2º**, do **art.19**, da **Lei nº 6.001**, de **19.12.73** - **Estatuto do Índio**:

> "Art.19. ....
>
> § 2º. **Contra a demarcação** processada nos termos deste artigo **não caberá** a concessão de **interdito possessório**, **facultado** aos **interessados** contra ela **recorrer** à **ação petitória** ou à **demarcatória**."

> de assistencia ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.
>
> ....
>
> § 2º. **Contra a demarcação** processada nos termos deste artigo **não caberá a concessão de interdito possessório,** facultado aos interessados contra ela recorrer a ação petitória ou a demarcatória."
> (Destaques nossos)

Ademais, também por via oblíqua, tenta a Agravada, através de **cautelar,substituir** o **Mandado de Segurança**, uma vez que este é o **meio idôneo** para **impugnar ato** de **Ministro de Estado.**

Assim estabelece o **§ 1º**, do **art.1º**, da **Lei nº 8.437**, de **30.06.92**:

> **"Art. 1º.** ....
>
> **§ 1º. Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competencia originária de tribunal.**

Logo, o **ato administrativo** que se **pretende atacar** é a **declaração de posse permanente indígena** , de **atribuição** do **Ministro de Estado da Justiça**, na forma de **Portaria**, de acordo com o **Decreto nº 22**, de 04.02. 91, para fins de demarcação administrativa da Terra Indigena.

Com efeito, além da **cautelar** ser o **meio inidôneo**, há a **incompetência** do **Juízo de primeiro gráu**, pela **competência originária** do **Superior Tribunal de Justiça-STJ**, pelo **ato** que se pretende atacar ser do **Ministro da Justiça**, o que importa na **nulidade** da **decisão** proferida pelo **Juízo incompetente**, ora agravada, nos termos do § 2º, do art.113, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, **entende** a **decisão agravada**, como **fundamento** de **lesão grave** e de dificil reparação, de que a **ultimação** do **procedimento administrativo importaria** na **desistalação** da **Autora**, ora agravada:

> **DECISÃO:** "..............................
> 4. Por outro lado, a ultimação do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, ora impugnado, importaria a desistalação da autora e consequente posse das terras pelos índios interessados, sem que a ela fosse assegurado o direito ao processo, onde pudesse discutir judicialmente a regularidade de demarcação de terras."

Ocorre que o **ato administrativo** de **declaração** de **posse permanente indígena**, de **atribuição** legal do **Ministro da Justiça, por si só, não tem força** para **desistalar** a ora **Agravada**, porque **depende** de **regular processo judicial.**

A ultimação do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Tremembé, quer com o ato ministerial -- do Poder Executivo -- de declaração de posse permanente indígena, quer com a demarcação administrativa, **depende** de **processo judicial próprio** para a **retirada** de **não-índios.**

Verifica-se a **inexistencia** do **pressuposto** de **lesão grave e de dificil reparação** para a subsistência da liminar, uma vez que **não há desistalação** de **não-índios automaticamente com** o **ato administrativo** atacado.

A **FUNAI**, com o litisconsórcio da União Federal e Ministério Público, tem de adotar **medida judicial** para a **restituição** da **posse direta** aos **indígenas** , inclusive para a declaração de **nulidade** das **titulações dominiais** porventura existentes de **não-índios**.

Inclusive, por disposição constitucional é assegurada a **indenização** pelas **benfeitorias** de **boa fé**, pertencentes a **não-índios**, cuja **apuração** se dá em superveniente e **proprio procedimento administrativo ou judicial**, porém **somente devida** quando **efetivamente constatada** a **boa** fé.

Os **procedimentos administrativos** de **demarcação** de **terra indígena** são **cumpridos** pela **FUNAI**, de forma **limitada e restrita** as **disposições legais** pertinentes, **não importando** em **imediata retirada** de **não-índios** , por **depender** de **processo** judicial proprio, em que são **assegurados** aos **não-índios** o direito a **ampla defesa** e aos **recursos** cabíveis, como garantias **constitucionais**.

Inexistindo o **pressuposto** de **ameaça** de **lesão grave e de dificil reparação**, assim como **ausente** o **bom direito**, advem a **falta** de **conjugação** dos **dois requisitos para** a **liminar**, ora agravada.

Pretende, ela agravada, por via **obliqua despida** dos **pressupostos** de **lesão grave e de dificil reparação** e de aparência do bom **direito**, **mascarar** a **pretensão**, **antecipando** a **discussão**, na **sede** da **inidônea** caute-

lar, como se tivesse ingressado com **ação própria**, para obtenção de **liminar**, que **não pode subsistir**, ora agravada.

Ademais, esta **cautelar**, como **instrumental**, é **indevida** para **impugnar** o **ato administrativo** constante em seu objeto, que se **associa** a **ausencia** dos **pressupostos** e a **incompetência** do **Juízo**, para **converger** no sentido da **insubsistência** da **liminar** -- decisão agravada.

E - DA SINTESE

Em síntese, conclui-se, contra a decisão liminar, que há:

(a) **ausência** de intervenção do Ministério Público Federal, como sua função institucional de defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, inquinando o processo de nulidade e alcançando a liminar;

(b) falta do pressuposto de ameaça de lesão grave e de dificil reparação, além da inexistência do bom direito, em relaçao a Agravada;

(c) inexistência de retirada imediata de não-índios com a ultimação do ato administrativo atacado, cabendo ação própria, em que são assegurados a ampla defesa e recursos como garantias constitucionais;

(d) adoção de cautelar, por via obliqua, como interdito possessório ou mandado de segurança, mascaradamente;

(e) impossibilidade de cautelar ou a sua liminar, no juízo de primeiro gráu, quando impugnado ato de autoridade sujeita, através de mandado de segurança, a competência originária de tribunal -- Ministro da Justiça - STJ;

(f) incompetência do Juízo Federal da 3ª Vara/CE, com a nulidade do ato decisório, consistente da liminar.

F - DO PEDIDO

Face ao exposto, vem a Agravante FUNAI requerer a reconsideração da decisão ou a remessa do presente Recurso para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que, conhecido e provido, seja reformada a decisão liminar, com a declaração de sua nulidade e cessados os seus efeitos.

Pede deferimento
Fortaleza/CE, 01 de outubro de 1993.

RICARDO RAMOS COUTINHO
Advogado/FUNAI = OAB/PE nº 5977

> ....
>
> § 2º - **Contra** a **demarcação** processada nos termos deste artigo **não caberá** a concessão do **interdito prossessório**, facultado aos interessados contra ela recorrer à **ação petitória** ou à **demarcatória**.

35. O **Decreto nº 22, de 04.02.91**, alterado pelo Decreto nº 608, de 20.07.92, regulamenta o processo administrativo de demarcação das terras indígenas, pertinentes aos **estudos etno-históricos**, **sociológicos**, **cartográficos e fundiários**, estabelecido, em seu § 9º do art. 2º:

> "Art. 2º - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por Grupo Técnico, que procederá aos estudos e levantamentos, a fim de atender aos disposto no § 1º do art. 231 da Constituição.
>
> ....
>
> § 9º - Aprovando o processo, o **Ministro da Justiça** declarará, mediante **portaria**, os **limites** da **terra indígena**, determinando a sua demarcação. (doc. nº16)

36. Ademais, pela impetrante **FUNAI** foi **interposto** o recurso cabível para impugnar a decisão atacada, consistente em **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

37. Com efeito, encontram-se os **pressupostos** constitucionais para a **Ação de Segurança**, incluíndo o FUMUS BONI IURIS, por haver:

a) o **direito líquido e certo** da impetrante, em promover o processo administrativo de **demarcação** da **terra indígena**, até sua conclusão.

b) o **ato ilegal** ou abusivo de **autorida-**

FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Doc. [illegible]

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE
Proc. 431/93
Fls. 941
PORTARIA N.º 398/91

OFÍCIO Nº 252 /PRES/FUNAI

Brasília 28 de julho de 1993

Senhor Ministro

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa. o Processo de nº FUNAI/BSB/431/93, versando sobre a identificação da Área Indígena TREMEMBÊ DE ALMOFALA, localizada no Município de Itarema, Estado do Ceará, contendo os estudos procedidos em conformidade com o artigo 2º, parágrafos 7º e 8º do Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991.

2. A proposta, com base em estudos antropológicos, fundiários e cartográficos realizados por esta Fundação, foi analisada pelo Departamento de Identificação e Delimitaçao, conforme o Parecer nº 028/CAD-DID/DAF/93, devidamente acolhido pelos setores competentes e aprovado por esta Presidência, de acordo com o Despacho nº 003/PRESI, de 12.02.93.

3. A Área Indígena TREMEMBÊ DE ALMOFALA, com superfície e perímetro aproximados de 4.900 ha e 37 km respectivamente, destina-se a garantir o habitat tradicional e permanente do grupo indígena Tremembê, a manter seus meios de sobrevivência física e cultural, como também a preservar o meio ambiente.

4. Quanto ao parágrafo 8º do artigo 2º do Decreto nº 22/91, que versa sobre manifestações recebidas de outros órgãos públicos, tenho a informar que não há qualquer óbice para a regularização dessa Terra Indígena.

À Sua Excelência o Senhor
Doutor MAURÍCIO CORRÊA
Ministro de Estado da Justiça
BRASÍLIA/DF

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMISSÃO ESPECIAL ANÁLISE
Proc 431-93
Fls 242
PORTARIA N° 398/91

JUSTIÇA FEDERAL
FLS. 41

(Fls. 02 do Ofício nº 252 /PRES/FUNAI, de 28 / 07/93.

5. Assim sendo, encaminho o processo, com vistas à etapa seguinte e prevista no Decreto nº 22/91, que vem a ser a emissão de portaria de V.Exa. autorizando a demarcação dessa Área pela FUNAI. Neste sentido, anexo minuta de portaria declaratória de ocupaçao indígena ao processo em questão.

Respeitosamente,

CLÁUDIO DOS SANTOS ROMERO
Presidente da FUNAI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 93.0016859-2
Classe 12000 - Acão Cautelar
Requerente: DUCOCO Agricola S/A
Requeridos: FUNAI e União Federal

DESPACHO

1. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, proposta contra a FUNAI e a UNIÃO FEDERAL, medida essa preparatória de Acão Principal mediante a qual a empresa DUCOCO AGRICOLA S/A pretende demonstrar a invalidade do procedimento administrativo de demarcacão das terras indígenas TREMEMBES, no distrito de Almofala do município cearense de Itarema e, por via de consequência, o direito de permanecer instalada nas terras de que é proprietária, cujos titulos de domínio junta aos autos.

2. Alega a requerente duplo vício do procedimento administrativo: um de natureza formal, em face da presença, com violacão do Decreto n. 22, de 04.02.91, do técnico do INCRA e de um membro da Arquidiocese de Fortaleza, ambos estranhos ao quadro da FUNAI para compor a Comissão responsável pela demarcacão das terras - Grupo Técnico Inter-Institucional; outro, de fundo, ao sustentar a falsidade dos pressupostos fáticos da atuacão administrativa, quando questiona os seguintes aspectos: 1o.) se, à época da aquisicão da FAZENDA GABRIEL, que compreendendo as terras, onde está instalada e de que é proprietária, os índios as ocupavam; em face dos registros históricos de Studart Filho, mencionados no Parecer de fls. 60/ [illegible] FUNAI, subscrito pela antropóloga Dra. [illegible] Gomes, [illegible]

Simões

dúvidas acerca dos motivos fáticos, antes referidos, de modo a justificar a propositura de demanda judicial, por meio da qual possam ser definitivamente dirimidas tais controvérsias. Neste ponto, vislumbro a plausibilidade do direito.

4. Por outro lado, a ultimação do procedimento administrativo de demarcação de terras indigenas, ora impugnado, importaria a desinstalação da autora e consequente posse das terras pelos índios interessados, sem que a ela fosse assegurado o direito ao processo, onde pudesse discutir judicialmente, a regularidade de demarcação de terras.

5. O fato de fazer jus à possivel indenização dos benfeitores, contudo, não recompõe eventual violação ou supressão do direito à discussão judicial da validade do procedimento administrativo.

6. Noutra vertente, lembro destinar-se a tutela cautelar a cumprir uma função essencialmente preservativa da situação fática, que no caso dos autos, circunstâncias, objetivamente demonstradas, a saber, a iminência de produção de efeitos do processo demarcatório de terras, ameaçam modificar.

7. Isto posto, sem qualquer incursão ou antecipação quanto ao mérito da causa, CONCEDO a liminar, nos moldes em que postulada, para fim de determinar à FUNAI e à UNIÃO FEDERAL, que sustem, imediatamente, o procedimento administrativo de demarcação de terras indigenas TREMEMBÉS na FAZENDA GABRIEL, área ocupada pela autora, ou, se porventura concluído, su[illegible] os efeitos do ato dele decorrente, até decisão defini[illegible] do feito ou ulterior deliberação deste Juizo.

conta da transferência. em meados do século XVIII. dos indios Tremebes para a Vila de Soure (atual município de Caucaia); 2o.) se. realmente. à mingua de prova no processo administrativo e ainda porque. em seu entender. já estariam aculturadas. seriam descendentes de indios as pessoas identificadas como titulares das 22 concessões de terras aos Tremembés de Almofala. em 1857. Ressente-se. ademais. de falta de demonstração por parte da requerida. de registros concretos de localização de aldeias ou de marcas da presença indigena na região que ora ocupa.

3. Em reforço de sua pretensão. diz que o fato de inexistirem perante os órgãos governamentais indigeanistas quaisquer reivindicações por parte dos TREMEMBÉS, indica que os mesmos já não mais ocupavam as pretendidas terras.

4. Intimadas. para se manifestarem antes da apreciação da liminar. as requeridas pugnam pelo indeferimento da medida cautelar: a UNIÃO FEDERAL defende a validade. sob os aspectos formal e material do processo demarcatório das terras indigenas TREMEMBÉS: a FUNAI. por sua vez. sustenta que. sem dúvida. as terras objeto da ação fazem parte do universo das terras tradicionalmente ocupadas pelos indios TREMEMBÉS. cujos registros históricos estão resumidos no Parecer n. 028/CAD-DID/DAF/93. da antropóloga Silvia Regina Brogiolo Tafuri transcrito em sua petição.

5. As contradições apontadas pela autora. no que pertine à cabal demonstração da ocupação permanente pelos indios TREMEMBÉS. das terras compreendidas na Fazenda São Gabriel. no distrito de Almofala. do Município cearense de Itarema. suscitam. no mínimo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

8. Para este fim oficie-se à UNIÃO FEDERAL e à FUNAI. reiterando a esta última a intimacão de fls. 129 de requisicão do respectivo processo administrativo. para que seja. incontinenti. remetido a este Juizo.

9. Cumpra-se. Intimacões e expediente necessário.

Fortaleza.27 de setembro de 1993

Moraes
GERMANA DE OLIVEIRA MORAES
Juiza Federal da 3a. Vara

VARA 0003 TERMO DE RETIFICACAO DE AUTUACAO

Em cumprimento do R. despacho de fls. ______, em Fortaleza, 30 de Setembro de 1993, e' lavrado o presente termo, na forma abaixo:

PROCESSO 93.0021701-4
CLASSE 05020 DECLARATORIA
DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA EM 30/09/93

PARTES:

REQTE. DUCOCO AGRICOLA S/A

REQDO. FUNDACAO NACIONAL DO INDIO-FUNAI

REQDO. UNIAO FEDERAL

Para constar, lavro e assino o presente.

....
Diretor da Secretaria

Djalro Dutra
advogado

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal da 3ª Vara do Ceará,

Distribua-se à 3ª Vara por dependência.

Em 28.09.93.

Gurgel
JUÍZA FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA .
PROCESSO Nº 93.0016859-2 - CLASSE 12000

> "O Juíz e o cientista do direito são cidadãos qualificados, de quem a sociedade espera um grau elevado de participação política, revelando as mazelas do direito positivo e levando aos centros de decisão política os frutos de sua experiência profissional, com propostas inovadoras". (**Cândido R. Dinamarco,** in A Instrumentalidade do Processo).

DUCÔCO AGRÍCOLA S.A., com sede à Rua Frei Mansueto, 1185, Varjota, Fortaleza-Ce, inscrita no CGC/MF sob nº 63.460.299/0001-87, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente **NELSON NOGUEIRA PINHEIRO**, brasileiro, casado, banqueiro, portador da C.I. nº 21.883.600-4-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 610.648.828/20, residente e domiciliado em São Paulo-Capital, na rua Pe. João Manoel, 493, 13º andar, por seu advogado e bastante procurador, **in fine** assinado, com fundamento no Art. 4º, I, do Código de Processo Civil, vem, propor, como propõe, a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**, prefixo e nº FUNAI/BSB/0056/93, que objetiva a identificação e delimitação da Área Indígena TREMEMBÉ no distrito de Almofala, município de Itarema-Ce, instaurado pela Portaria nº 1.366/92, de 04/09/92, que criou o Grupo Técnico Inter-Institucional, contra a **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI**, representada pelo seu Presidente, com endereço na Capital Federal, SEP Quadra 702 Sul, Edifício Lex, 1º andar, e a **UNIÃO FEDERAL**, por seu Órgão de representação em Juízo, de quem pede a citação para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia, alegando e requerendo o seguinte:

A Promovente ajuizou uma Ação Cautelar Inominada contra a FUNAI e UNIÃO FEDERAL, pedindo **liminarmente**, fosse determinado às mesmas, que se abstenham de dar prosseguimento a qualquer ato que vise obter a demarcação da área indígena TREMEMBÉ em Almofala, município de Itarema, especialmente com a inclusão na referida área, do imóvel Faz. São Gabriel, de sua propriedade, até o julgamento final da ação, sobrestando qualquer ato, que vise molestar o domínio e a posse da Promovente, requisitando inclusive, a remessa dos autos administrativo.

Disse que ajuizaria no prazo legal a presente ação que ora promove, objetivando provar que as terras de propriedade da empresa promovente, não foi e não se encontra habitada permanentemente pelos índios, de modo a configurar a aplicação dos Artigos 231 e 232 da Constituição Federal, do mesmo modo que se propõe provar que, a filiação de domínio do imóvel denominado Faz. São Gabriel, hoje constituído pela fusão das antigas fazendas **"Patos e São Gabriel"**, com uma área de 3.959,10 ha, como se verifica às fls. 24, do Livro 2-B, Matrícula 322, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca do Acaraú, foram originárias do registro sob nº 2.561, fls. 101, L3H, de 02/05/ e 31/07 do ano de 1930, constando da mesma certidão que os antecessores de Joaquim Frederico de Andrade e sua mulher Maria de Jesus Pessoa Andrade, adquiriram o imóvel acima, antes da promulgação do Código Civil, que data de 1º de janeiro de 1916, como faz certo a certidão em anexo.

A FUNAI através de seu Presidente, criou um Grupo Técnico Inter-Institucional, através da Portaria 1.366/92, de 04/09/92, com a finalidade de identificar e delimitar a área indígena TREMEMBÉ, no Estado do Ceará, composto de cinco pessoas dentre elas, duas estranhas aos quadros daquela Fundação, o que fere o disposto no § 1º, do Art. 2º, do Decreto 22, de 04/02/91, in verbis:

> **Art. 2º.** A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por GT, que procederá os estudos de levantamento a fim de atender ao disposto no § 1º, do Art. 231, da Constituição.

> § 1º - O GT será designado pelo órgão federal de assistência ao índio e será composto por **técnicos especializados desse órgão** que, sob a coordenação de antropólogo, realizará estudos **étno-histórico, sociológicos, cartográficos** e **fundiários** necessários.(Grifei).

Ocorre, que, verificando o laudo de vistoria e avaliação de benfeitorias constante dos autos em anexo, identificamos, **prima facie**, evidências de inobservância de critérios técnicos-administrativos na sua realização, haja vista que, dos autos administrativo consta 33 (trinta e três) **LVA**, numa área de 4.900 ha, de difícil deslocamento, face estarem situadas no litoral, entretanto, todos estes levantamentos foram realizados sem a indicação de qualquer notificação ou comunicado aos proprietários de terra daquela região, em três dias, onde podemos observar que grande parte dos proprietários de terra não estavam presentes no momento da vistoria e avaliação, além de não terem qualquer conhecimento oficial, do que efetivamente estavam declarando ou daquilo que estavam recusando-se a informar, pela falta de aplicação e uso dos meios regulares de vistoria e avaliação de benfeitorias, (relação do Poder Público X particulares), relação oficial procedida de modo ilegítimo, ineficaz, presentes dentre outros vícios, a assinatura de inúmeros destes laudos sem a correspondente localidade, a data e o nome da pessoa que assinou, tudo isto constante de uma única folha onde as demais não foram rubricadas ou assinadas; além de, no caso da vistoria de nº 31, cujo proprietário José Maria Monteiro, não estava presente e mesmo assim o Grupo colheu a assinatura de pessoa que diz ser secretária do mesmo, muito embora, conste da observação que um filho do referido cidadão teria prestado as informações.

Todos os laudos foram assinados apenas por quatro integrantes do Grupo, deixando de ter sido assinado pelo engenheiro agrimessor, **JOSÉ APARECIDO DONIZETE BRINER**, único participante do GT habilitado tecnicamente para fazer levantamento preliminar dos limites da área em questão e emitir parecer sobre o levantamento fundiário constante do ítem III da Portaria 1.366/92; logo, se não existia um engenheiro agrimessor para delimitar a área identificada pela antropóloga coordenadora, esta não poderia ser tarefa dos dois outros engenheiros agrônomos e muito menos do representante da Arquidiocese de Fortaleza, que pelo fato de não ter sido qualificado profissionalmente, acredita-se seja pessoa ligada a divulgação da doutrina e dos ensinamentos religiosos da Igreja Católica.

O modo como foi realizado o cadastramento de vistoria e avaliação dos imóveis que estariam localizados dentro da área indicada pela FUNAI, como sendo indígena, já indica a temeridade do restante de dados colhidos por parte daquele GT.

O GT não procurou saber a data inicial de filiação de domínio das terras vistoriadas, o que nos perece muito grave, pois, os negócios jurídicos não podem vir a ser desconstituídos por mera presunção ou informação tendenciosa de pessoas interessadas em obter alguma vantagem econômica.

O Código Civil no seu Art. 82, estabelece que a valiade do ato jurídico estar condicionada à capacidade do agente, a licitude do objeto e especialmente, a forma prescrita ou não defesa em lei. O Decreto 22/91, não faculta a designação de pessoas estranhas à FUNAI, de virem a integrar o GT que realizará os estudos necessários para a identificação e delimitação da área indígena especificada; faculta sim, a participação nos trabalhos do GT, no caso do levantamento fundiário, que poderá ser feito conjuntamente com o Órgão federal ou estadual específico, além de outros órgãos públicos, membros da comunidade científica ou especialista sobre o grupo indígena envolvido, **poderão ser convidados**, por solicitação do GT, a participar dos trabalhos, entretanto, nos parece lógico, que ao Presidente da FUNAI, falece competência, para designar funcionários do INCRA ou da Arquidiocese de Fortaleza, para integrarem o GT, haja vista que, o § 1º, do Art. 2º, do citado Decreto determina de forma clara e regular quais as pessoas que poderão ser designadas pela FUNAI para compor o GT, e discrepando da norma legal, o ato fere os princípios regulares de Direito Administrativo, caracterizando abuso do Poder, com o desvio de finalidade, o que vicia todo procedimento administrativo por ela realizado e aprovado pelo seu Presidente.

MM. Juíza, o mais grave é que a referida Portaria de nº 1.366/92, de 04.09.92, não foi publicada no órgão oficial competente, o que lhe retira os efeitos e a eficácia, internos e externos que dela possa advir, não tendo validade alguma.

O Presidente da FUNAI ao sancionar a Portaria 1.366/92, de 04.09.92, resolveu criar o GT fundamentado no Decreto nº 22, de

04.02.91, entretanto, esqueceu aquela autoridade de fazer constar da referida Portaria, a data que a mesma entraria em vigor, especialmente, porque o Decreto referido, no seu § 5º, do Art. 2º, que determina a publicação do ato constitutivo do referido GT, diz **in verbis:**

> **Art. 2º.** A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por Grupo Técnico, que procederá aos estudos e levantamentos, a fim de atender ao disposto no § 1º, do Art. 231, da Constituição.
>
> § 5º - Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar, perante o Grupo Técnico, informações sobre a área objeto de estudo, no prazo de trinta dias contados **a partir da publicação do ato que constituir o referido Grupo.** (Grifei).

Depreende-se daí, que, a Portaria que constituiu o GT, passaria a ter eficácia após a sua publicação, que aliás, é ato formal que visa assegurar os efeitos externos e propiciar o seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios legais.

O Mestre Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, p. 88, preleciona, **in verbis:**

> "Os atos e contratos administrativos que omitirem ou desatenderam à publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõe a invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade. E sem publicação não fluem os prazos para impugnação administrava ou anulação judicial, quer o de decadência para impetração de mandado de segurança (120 dias da publicação), quer os de prescrição da ação cabível.

O Mestre Hely Lopes no mesmo livro, p. 86, ensina, **in verbis:**

> "Publicidade é a divulgação oficial do

> ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem conseqüências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.
> A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exeqüibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige.

A questão de identificação e delimitação das terras indígenas se apresenta de forma complexa, entretanto, não podem se afastar dos ditames estabelecidos pela Constituição Federal vigente, e as Constituições de 69, 67, 46, 37 e 34, diplomas constitucionais que conferiram determinada proteção as terras habitadas, segundo os usos, costumes e tradições dos índios, de onde vem a idéia essecial de **permanência**, explicitada pela norma constitucional. Evidentemente, que esta proteção tutelar conferida aos índios não pode discrepar da situação atual e do consenso histórico, pois, ninguém converte-se indígena por simples manifestação de vontade vez que, ser indígena não consiste num ato de manifestação formal, ser indígena é ter nascido índio, criado, educado e domesticado segundo os usos, costumes e tradições dos índios da origem a que pertence.
Toda época possui suas tribulações, algumas decorrem de avanços da sociedade, outras de retrocessos sociais e no meio das tribulações, sempre aparecem os salvadores e os "heróis", mas, não podemos conceber é que pessoas com o patrocínio da União Federal, venham a realizar ambições pessoais, vestidos de projetos de ordem pública e que já nascem soterrados nos argumentos esdrúxulos e tão bem conhecidos por toda sociedade e que a pretexto de implementá-los enveredam por caminhos outros não contemplados pelas regras legais que definem aqueles direitos.

Não entra pela cabeça de ninguém dotado de bom senso jurídico, que por muito respeito que se tenha aos índios TREMEMBÉ, que outrora viveram perambulando por diversas regiões do nosso Estado do Ceará, que de um momento para outro o órgão federal que cuida da proteção aos índios, e aqueles que lhe antecederam, e que nunca praticaram na região ou na área que deseja hoje demarcar, qualquer ato que possa significar a mínima manifestação de proteção ao povo TREMEMBÉ, aos seus costumes, usos e tradições ou, ainda, qualquer ato que implique no processo de civilização destes índios que por aí passaram em épocas distante da que vivemos e não seria agora, quando a empresa promovente que adquiriu o imóvel com filiação de domínio anterior ao Código Civil e nele implantou com 90% (noventa por cento) de recursos próprios e 10% (dez por cento) de recursos públicos, um projeto arrojado de exploração da cultura do côco, objetivando preencher espaços produtivos que no momento vêm sendo suprimidos com importação de matéria prima de países estrangeiros, notadamente da Costa do Marfim, contribuindo socialmente com a geração de empregos naquela região, infra estrutura com assistência médica e educacional para os filhos de seus empregados, que outrora viviam à margem desta assistência, hoje integralizada, impostos para o Município local, para o Estado e União Federal, gerando riquezas e divisas para o nosso Pais.

O nosso País convive com problemas cruciais, notadamente na área da produção de empregos, de assistência social, médica e educacional, convivemos com os graves problemas da criminalidade das grandes cidades e que hoje já avançam pelos interiores, todos provocados pelas dificuldades de trabalho, de alimentação, de assitência médica e amparo à família que outrora era unida e hoje encontra-se bastante debilitada, face as circunstâncias que rodeiam os seus membros, e a Autora vem contribuindo de forma séria para amenizar estes problemas.

Não precisamos falar aqui neste instante da falta de tutela do Estado com os negros que outrora viveram as amarguras da escravidão, e hoje vivem à margem da discriminação racial, pois, o número de negros que hoje habitam as nossas penitenciárias, não oferece qualquer paralelo com os membros de outras raças; se queremos cuidar dos usos e costumes e das tradições dos indígenas, por que não proteger aqueles que transportados em porões de navios chegaram à nossa Pátria e não tinham como fugir, pois não conheciam as nossas terras, enquanto que, os índios, estes, sempre que foram colocados a serviço do homem civilizado, fugiam porque conheciam bem as terras de nossa Pátria, este foi um privilégio que os índios usufruiram e presentemente o Cacique Paiakam, bem mais afortunado e civilizado do que a imensa maioria dos negros brasileiros, permanece recebendo tutela estatal, enquanto que, os negros não receberam e continuam marginalizados na sua condição étnica.

O GT designado pela FUNAI distanciou-se do espírito contido no texto constitucional, invadiu e pretende macular direitos que já se firmaram há muito no tempo e na própria legislação pertinente, pois, o fato de existirem pessoas com alguma descendência indígena, mas, inteiramente integrado à civilização, não corresponde a previsão protecionista contida na Constituição Federal. As terras indígenas não podem vir a ser demarcadas por presunção ou por ambição, quaisquer que sejam, porque, a predominar esta regra, estaríamos incursionando na seara do confisco indiscriminado de terras, usando como fachada a causa indígena, muito embora saibamos que o propósito inescrupuloso serve mais à satisfação de determinadas filosofias e culturas políticas retrógradas, do que mesmo ao interesse da causa indígena.

Criar áreas indígenas com estes propósitos, além de macular as garantias e os direitos fundamentais de qualquer cidadão, incorre, também, num princípio de escravidão social de grupos sociais facilmente manipuláveis e que a nada leva senão ao aumento da despesa pública, do descontentamento social e do agravamento das condições dos demais cidadãos brasileiros.

Não existe qualquer amparo legal para sustentação da Portaria nº 1.366/92, de 04/09/92, do Presidente da FUNAI, criando o GT para identificar e delimitar as terras indígenas dos índios TREMEMBÉ do distrito de Almofala, no município de Itarema, e que adentram em quase 80% da área de propriedade da empresa promovente, considerando que a posse de índios, veio a receber proteção constitucional a partir da Carta de 1934, e as terras da empresa promovente como bem declara a certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Acaraú-Ce, foram adquiridas antes do advento do Código Civil Brasileiro e que data de 1916, não existindo qualquer registro quer seja judicial contencioso ou administrativo que denuncie a presença possessória de índios naquela área de terra, e especialmente, porque, durante todo este lapso de tempo, inúmeras ações de USUCAPIÃO ajuizadas na Comarca do Acaraú de áreas de terra situadas no perímetro que deseja demarcar a FUNAI, receberam sempre a manifestação de ausência de interesse da União, por não se tratar de terras a ela pertencente.

MM. Juíza, crime não é só matar ou roubar, mas, crime maior e não capitulado nas leis penais, é a manipulação das consciências, das ambições e espectativas de pessoas incautas e desprovidas de entendimento e de conhecimento daquilo que desejam para si e para os seus entes queridos, pois aquelas pessoas que hoje se prestam em fantasiar-se de índios, sem nem ao menos conhecerem bem o que é ser índio, na verdade, são cidadãos integrados desde os antepassados à coletividade brasileira, e que possuem os mesmos direitos e os mesmos deveres reservados por lei aos demais habitantes do País; mesmo que seus antepassados tenham origem indígena, a partir do momento que estes descendentes se integraram a coletividade nacional, perderam as perrogativas territoriais conferidas aos índios. É uma violência contra a consciência de rurícolas incautos e um saque aos debilitados recursos públicos da nação feitos sem nenhum amparo legal.

O Professor Miguel Reale, em Parecer acostado aos autos da Ação Cível Originária nº 278-8, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em plenário de 10/08/83, e que julgou procedente a ação promovida por Oswaldo Daunt Salles do Amaral contra a União e a FUNAI, por desapropriação indireta de uma gleba de terra que adquiriu do Estado de Mato Grosso com área de 9.758 ha, situada na margem direita do rio Xingu, assim se manifestou:

> "Depois de relembrar as disposições constitucionais que acabam de ser mencionadas, assinala que, não obstante as variações terminológicas ocorridas deste 1934, o que o texto constitucional tem tido em vista é exclusivamente a defesa da posse dos índios que ainda vivem a margem da civilização nacional, constituindo núcleos populacionais de cultura primitiva"(fls. 450).

Muito embora o Art. 186 tenha substituído a expressão "posse de terras de silvícolas que nelas se acham permanentemente localizados", por esta outra: "posse das terras que habitam", parece-me evidente, observa o insigne parecerista, que só integram o patrimônio da União aquelas glebas que podem ser consideradas "habitadas pelos indígenas, nelas se localizando", com todas as características de uma tribo, sedentária ou não" (fls. 450).

Observa ainda o Prof. Reale que " o nomadismo ou a mobilidade dos silvícolas não autoriza, todavia, a União a estender "ad libitum", por ato unilateral de puro arbítrio, a área que o Art.

º, ítem IV, da atual Constituição lhe confere" (fls. 451). Mestre Pontes de Miranda, não discrepa do ponto de vista do Prof. Miguel Reale, porquanto, comentando o Art. 186 da Costituição de 1967, acentou que o texto respeita a posse do silvícola, posse a que ainda se exige o pressuposto da permanência. Comentários à Constituição de 1967, TOMO VI, pags. 435 e seguintes.)

No mandado de segurança nº 21.215, o Ministro Décio Miranda, Relator, emitiu em seu voto considerações que acompanham o entendimento de Miguel Reale e de Pontes de Miranda, **in verbis:**

> " Aferido que as terras em causa não são ocupadas por silvícolas, ou já não o eram desde os idos de 1960, que parece ter sido à época sua transmissão a particulares pelo Estado de Mato Grosso, os títulos dos integrantes, a admitir que tenham regularmente essa origem, sobrenadaria à impugnação que se lhes viesse a fazer sob esse aspecto.

No mandado de segurança 20.234, do qual foi Relator o Ministro Cunha Peixoto, o eminente Ministro Cordeiro Guerra aduziu, a propósito da interpretação do § 1º, do Art. 198, estas considerações:

> " No meu entender, isso só pode ser aplicado nos casos em que as terras sejam efetivamente habitadas pelos silvícolas, pois, de outro modo, nós poderíamos até confiscar todas as terras de Copacabana ou Jacarepagua, porque já foram ocupadas pelos Tamoios. Diz ainda o **caput** do Art. 198:
>
> > "As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ou usufruto exclusivo das riquezas

> > naturais e de todas as utilidades nelas existentes".
>
> Pressupõe efetiva a ocupação das terras pelos silvícolas. De modo que, na espécie - há evidente vários problemas bem ressaltados pelo eminente Relator - entendo que o possuidor legitimado por títulos recebidos do Estado, em priscas eras, não pode ser espoliado do fruto do seu trabalho sem indenização. Quando o civilizado invade o território indígena e se estabelece pela força, nesses casos, se há de aplicar os §§ 1º e 2º do Art. 198, mas não no caso do colonizador, do desbravador do País. Deixo, assim, isto bem claro, como **avant premier** do meu pensamento, porque não me deixo levar por um sentimentalismo mal orientado, que pode conduzir a atrofia do País, ou a inquietação rural, com resultados imprevisíveis.

Não restam dúvidas, que a certidão de filiação de domínio do imóvel São Gabriel de propriedade da Promovente, é prova substancial e segura de que alí não existem terras indígenas, sendo os títulos de propriedade da Autora válidos legalmente, não podendo a FUNAI incluir ou nelas penetrar como se terras indígenas fossem, do mesmo modo que a União não poderia e nem pode submetê-la a qualquer processo desapropriatório, considerando que a propriedade rural em apreço atende a todos os requisitos constitucionais e da legislação ordinária, no tocante a seu uso e ao atendimento das normas trabalhistas. Qualquer ato praticado pelas promovidas visando a apropriação do imóvel São Gabriel, constituirá esbúlio possessório, doravante, criminoso, pois, já estão bem cientes do contido da certidão em anexo.

As terras de propriedade da Autora, foram adquiridas antes do advento da Constituição de 1934, por particulares e daí passaram a ser negociadas com outros particulares, sem que se possa registrar a ocupação indígena, para sua habitação, em caráter permanente, logo, os negócios jurídicos que se sucederam não são alcançáveis pelas normas constitucionais posteriores.

Neste passo, é que analisamos, a ação administrativa da FUNAI, carente de respaldo legal, face a realidade aqui exposta de forma incontroversa, de modo que, as conseqüências jurídicas da ação praticada pela FUNAI decorrente da Portaria 1.366/92, se apresentam como ilegais e abusivas, devendo pois, serem declaradas nulas de pleno direito.

Não restaram dúvidas, também, que além da ineficácia da Portaria 1.366/92, o GT por ela constituído, também se apresenta ilegítimo, face a sua constituição por pessoas estranhas à FUNAI, quando muito, poderiam ter participado na forma estabelecida no Decreto 22/91, sendo de péssima qualidade o procedimento administrativo da FUNAI no que diz respeito à identificação e delimitação da área supostamente indígena, do mesmo modo que, assim também procedeu na identificação de supostos índios em número de 2.247 , pessoas qualificadas durante toda sua vida como rurícolas, sem qualquer indício da prática do uso e costumes indígenas.

Não há no particular, por conseguinte, com base nessas informações, entender comprovada a localização permanente, à época dos primeiros negócios jurídicos que deram origem a filiação de domínio do imóvel São Gabriel, de índios TREMEMBÉ situados na área em foco, como deseja sustentar a FUNAI em seu relatório acéfalo. A presença da FUNAI na região, revela-se pois, ilegítima, face a prova documental acostada aos autos da Ação Cautelar Inominada preparatória desta principal, ficando evidenciado que as pessoas envolvidas nesta ação da FUNAI, não tiveram um comportamento regular e saudável, de modo que pudessem comprovar a posse permanente de índios na área de propriedade da Autora e sem estes sinais exteriores e efetivos de habitação, de roças e de culturas indígenas, tais como: as aldeias, os instrumentos de caça e pesca diverso dos utilizados pelo homem aculturado, leva-nos a crer que a Fundação constituiu apenas uma prova presumida, orquestrada por intermediários outros inescrupulosos, que nada têm a ver com a proteção tutelar oferecida aos indígenas.

Isto posto, acostando a certidão de filiação de domínio da Faz. São Gabriel com fé pública e que indica a aquisição do referido imóvel em datas anteriores ao advento do Código Civil, fazendo a juntada também de certidão do Registro de Imóvel da Comarca do Acaraú-Ce, dando conta de que não existe registro de qualquer decreto, lei e/ou doação de terras, situadas na povoação de

Almofala, Município de Itarema, em nome dos índios TREMEMBÉ de Almofala, quer seja de ordem federal, estadual ou outros, além dos autos administrativo constante da cautelar, serem inteiramente desprovido de eficácia, face a ausência de publicidade da Portaria inicial, (§ 5º, Art. 2º, Dec. 22/91), da ilegitimidade dos componentes do GT, a Autora pede a V. Exa., que declare por sentença a nulidade do Processo Administrativo prefixo e nº FUNAI/BSB/0056/93, que visa identificar e delimitar ârea indígena TREMEMBÉ de Almofala, face as razões já expendidas, e declarando na mesma sentença, em vista da certidão de filiação de domínio e da ausência de qualquer prova legal da presença permanente de índios nas terras de propriedade da Autora, que as mesmas não são terras indígenas e sim propriedade privada com todas as características e requisitos legais, inexistindo deste modo qualquer relação jurídica que autorize à FUNAI a adentrar, inspecionar ou estabelecer liame de qualquer natureza com a Autora, referentemente às terras da Faz. São Gabriel, de sua propriedade.

Pede-se a citação da FUNAI e da UNIÃO na pessoa de seus representantes legais, a primeira, por precatória, para que conteste, querendo, no prazo legal, pena de revelia.

Outrossim, pede-se a intimação do Órgão do Ministério Público Federal, para acompanhar e requerer o que for de direito.
Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidos, notadamente, depoimento pessoal do Presidente da FUNAI e do então Presidente Sydney Ferreira Possuelo e da antropóloga, Jussara Vieira Gomes, funcionária da FUNAI, depoimento de testemunhas que serão arroladas oportunamente, vistoria e posterior juntada de documentos, tudo desde já requerido.
Dando à causa o valor de CR$ 2.800.000,00.

P. Deferimento
Fortaleza, 27 de setembro de 1993

josé DJALRO DUTRA cordeiro
advogado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FILIAÇÃO DE DOMINIO
"SÃO GABRIEL"
(PATOS).

COMARCA DE ACARAÚ

2º. CARTÓRIO

OTÁVIO FELIPE ROCHA, 2º. Tabelião, Int. 2º. Escrivão do Crime e do Civil, Oficial do Registro de Imóveis, do de Títulos e Documentos e do de Hipotecas da Comarca de Acaraú do Estado do Ceará, por nomeação legal etc.

Certifico como me faculta a Lei e a requerimento verbal da parte interessada, que, dando busca no arquivo deste Cartório a meu cargo, constatei relativamente ao imóvel denominado FAZENDA SÃO GABRIEL, nas serras da Fazenda Patos, hoje Município de Itarema, desta Comarca, com a área de 3.959,10 hectares, pertencente a COMPANHIA INDUSTRIAL DO COCO-[illegible], sociedade com sede e foro jurídico provisório na cidade de Fortaleza, Ceará, inscrita no CGC sob nº 09.426.032/0001-28, a seguinte FILIAÇÃO DE DOMINIO:- Adquirida por seus Diretores, por escritura pública de compra e venda datada de 10/01/79, lavrada em Notas do 1º Tabelionato da Comarca de Itapipoca, Ce, registrada sob nº 01-M-322, fls.24, Livro 2-B, em data de 10/01/79, por compra feita a Joaquim Santos de Aquino e sua Prudenciana Pessoa de Andrade Aquino, e estes, parte, pela Matrícula 320 e 321, em data de 02/01/79, e anteriormente pelas transcrições Nºs 10.654, fls.285, em 15/01/60, referente a um quinto das diversas partes da Fazenda Patos e Fazdnda São Gabriel e outros, adquirida pelos mesmos, Prudenciana Pessoa de Andrade Aquino e seu marido, por herança de Joaquim Frederico de Andrade e sua mulher Maria de Jesus Pessoa de Andradê, por certidão datada de 15 de janeiro de 1960, e estes, Joaquim Frederico de Andrade, por compra feita a Francisca Joaquina de Andrade e outros, e ainda por cessão hereditária dos mesmos, conforme certidões e escritura datadas de 02/05 e 31/07 do ano de 1930; registrada sob nº2.561,fls.101,L3H a parte, adquirida pelos mesmos Joaquim Santos de Aquino, por compra feita a Francisco de Paula [illegible], Francisco Miranda de Paula Pessoa e sua mulher, por escritu-

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE ACARAÚ

2º. CARTÓRIO

OTÁVIO FELIPE ROCHA, 2º. Tabelião, Int. 2º. Escrivão do Crime e do Civil, Oficial do Registro de Imóveis, do de Títulos e Documentos e do de Hipotecas da Comarca de Acaraú do Estado do Ceará, por nomeação legal etc.

Certifico como me faculta a Lei e a requerimento verbal. do Dr. JOSÉ DJALRO DUTRA CORDEIRO, que, através de busca minuciosa procedida nos Livros, Fichas, Arquivo e demais papéis deste Cartório de Imóveis à meu cargo, deles constatei que não existe registro de qualquer Decreto, Lei e/ou Doação de terras, situadas na Povoação de Almofala, Município de Itarema, desta Comarca, em nome dos "INDIOS TREMEMBÉS DE ALMOFALA", quer de Órgão Federal, Estadual e outros, pelo que firmo a presente certidão, para todos os fins de direito, do que dou a minha fé.

Acaraú(CE), 11 de Dezembro de 1.992

O Oficial do Registro

Otávio Felipe Rocha

Otávio Felipe Rocha

JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

23711812/0001-30
ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE ALMOFALA
RUA SÃO JOSÉ S/N
ALMOFALA CEP 62.[illegible]
ITAREMA — CEARÁ

ALMOFALA, 03 de Agosto de [illegible]

Ofício Nº 1000/93
DA: Associação Comunitária de Almofala
À: Senhora Promotora de Justiça da Comarca de Acaraú(CE)
Assunto: Solicitação(FAZ).

Recebido original em 04/12/93
Maria de Fátima [illegible] Salles
Promotora de Justiça - Mat. Nº. 215

Sra. Promotora,

Nós que fazemos a Associação Comunitária de Almofala no Município de Itarema, Estado do Ceará, vimos solicitar de V. Exa., em nome das famílias que fazem este Distrito, pois as mesmas se encontram em estado de desespero e preocupação desde [illegible].09.92.

A FUNAI vem querendo desapropriar-nos de nossas moradias, pedimos à Senhora até pelo amor de Deus para que nos ajude, recorra à Justiça o quanto mais breve melhor pois na última sexta feira, saiu em uma reportagem do Jornal O POVO que a FUNAI teria reconhecido os índios tremembés de Almofala e que as famílias teriam o prazo de oito(08) dias para acontecer a desapropriação em Almofala.

Todas as famílias estão aflitas e desesperadas sem saber o que fazer, neste caso pensamos que a pessoa que nos poderia ajudar fosse V. Exa., aquí segue um abaixo assinado, reivindicando nossos direitos; em nome destas famílias pedimos [illegible] providências para pedir que estas famílias continuem em [illegible] moradias.

Atenciosamente,
Associação Comunitária de Almofala
SILVIA GOMES VIANA DO NASCIMENTO
Presidente A.C.A.

19

é Batista d ousa
lo e maria do nasci
sé Roberto M es
co pereira o
osé arteiro valcante
nto
rancisco p ira galdinho
ão Andrade araujo
Pedro Ofr Bezinho
antonia Cl o Ferreira
João Batis reira
José VALter d
Rubens F Ribeiro
Geraldo Si io das Chagas
antonio ca de sousa
João Bar los Santos
manoel ca o de sousa
Jorge mar s Santos
Afonso alves
Edilson s B
da Silva
Ferreira
José de Nascimento
a lva
Antônio J do Nascimento
Pedro p sobrinho
Raimundo
José Feli
José Cun mino dos Santos
Francisco C dos Santos
FRAUSINO J SANTANA FILHO
Pereira
MARIA DEL VIANA DE LIVEIRA
JOSE ALEXAN SANTOS

- Idelzuir Rodrig de Albuquerque
- Maria Aldeiza Santos Neves
- Francisca An ucia Andrade Rolla
- Luiza Ferr Sindar
- maria fer na felix de Souza
maria das Ca Eugenio Mulato
Antonia Ferreira de
Maria Auelina s Santana
Alcilenora la Pessoa
Maria C Ferreira
- Maria M ques dos Santos
~~Maria~~
Raimund Marques de Castro
Raimund Mulato dos Santos
Maria Cl isneide ~~dos santos~~ Sousa
Amalia Ped Lima Nascimento
Maria Dou r dos Santos
Maria Luci dos Santos
Raimund arina do Nascimento
Maria Ro e dos Santos
Maria Flor os Santos
Marilia ndadoSousa
maria ilda França
maria s dos Santos
mariadas daSanta silveira
- mariana na Ferreira da silva
- Maria Consol e santana
- Maria Gom s santos Henrique
- Maria Fra dos Santos
- Maria con de Sousa
- Maria da Silva
- maria G de Barro Alves
- maria Lu a Rodrigues
- Francisca de Sousa

EVERAUSIN CIO DE SANTANA FILHO
Maria de Lima
Francisco urso Filho
Rosa do Nascimento
Luiza as Santos
Luis Rodrigues
Damião os de Santos
José avalcante
Ana eves dias Santos
Maria neves
Maria Alves de Santana
Pedro Sobrinho
Manoel Nascimento
Maria ne Nascimento
Maria erreira
Maria de Lima
João de Oliveira
Jorge da Nascimento
José dos Santos
José penha
Maria dos Santos Nascimento
Francisco no Nascimento
Pedro mulato
Pedro Sobrinho
Miramar scondar
José dias Santos
José dos Santos
João dos Santos
Antônio do de Siqueira
Francisco da Silveira
Pedro dos Santos
Francisco Bezerra Costa
Maria do Nascimento
Helena nascimento

Francisca de Sousa
Maria Fr a França
Marl nsdodaçaelso
Maria E Diniz Silva
Maria a Felix de Souza
Benvinda
Maria do dos Santos
Maria Aldenia o Alves
Geralda Neves
Geralda G o di Freitas
Geralda P de Oliveira
Raimunda
Maria dos S tos Deus Santos
Maria Inos Silva
Santos
Maria Fra Barbosa
Maria J
Rosa Jo o Santos
Camila a Santos
Maria Con Souza
uza Ne o Castro
Maria Mo Santos
Lucia de F Santos Sindor.
Raimunda Marques Ribeiro
Maria L na Nascimento
Rosa And Rodrigues
Maria Luiz a Costa
Maria Joz ta Júnior
Francei osmo de Lima

ria Helen rreira almeida
ria Assun Alves
ria gon eiraryo

leissandra tos
ria Auxili scimento

munda Dma Eságeigia
nama de conedos
ancasca V do nascimento Silveira
ria Past mironda
Aldenora stino miranda

Maria Imeu dos santos

Maria G carneiro dos santos
Maria stelenza de Santana
maria J de Soza

Elisandra ia da Santos
maria so dos santos
maria El neves
Eloiza Sa mes
Benedito da costa
Maria A la costa
Maria A Alves de Santana
Renato da costa
Elaine da costa
Francis Souza Ivoneide
Luiza a Silva
Rita da Guia
Maria dos Santos
Maria costa ferreira pg
Ana do Nascimento

Raimundo	os santos
maria	o Alve
pedro	Carneir
Francis	s di castro
mario	di maria
mario	dias nascimento
Franc	rros dos santos
José	dos santos
Roza	Santos
Idilzuti	de Albuquerque
Maria	o Santos

638- [illegible] [illegible] 25
639- Frc [illegible] Lima C
640- And ano Guilherme
641- Fran ilva Lima
642- Ant llos
643- Joã imento
644- J s [illegible]
645- Hlm [illegible]
646- José
647- Raim ico Felix
648- José nto
649- RAG Souza
650- [illegible] Cio
651- Mari lis Cia
652- Jo da Silva
653- Jo lina da Silva
654- Al
655- Jo Barbosa Rosário.
656- Jo do [illegible]
657- M osa Rosario
658- Vi Medeiros Reis
659- Re de medeiros
660- ma de medeiros
661- Fc io do Nascimento
662- maria nascimento
663- Jos ix
664- ma das Santas
665- Jos Felix
666- Fra Henrique Felix
668- Fa das santas Felix
669- Ja das Santas Felix
670 Ra ano das santas Felix
671 ma das santas Felix
672 C das Santas Felix
673 Wa Silva

31-7

56

605 Delcelin hiro Duarte
606- Benedi carte
605- [illegible]
606- Francis nos da Silva
607- ANTONIO TR LOS
608- Raimun Silva
609- José TR LA
610- José Er [illegible]
611- Henri nes
612- Lucian na
613- maria Santos
614- Silvia VARES
615- ANA ios TAVARES
616- Edilson cecias
617- Pedro uno
618- Gilly dos Santos
619- Elia va
620 Ana C da Silva
621. Nilso Cardozo
622 ANTONIO CRI ão
623- Franci ares
624- Francisc os Tavares
625 Juda reira
626 Raimundo
627-
628-
629-
630-
631-
632-
633-
634-
635-
636-
637-

27

570- mari ... as dos Santos
571- Maria ... [illegible]
572- maria ... neves
573- [illegible]
574- maria ... da silva
575- Francha ... iva Rocha
576- Rosana ... lima Silva
577- Paulo r...
578- CLEIA ... silva
579- marilen ... santo
580- Mari ... eralda Viana
581- Maria ... Pantoja
582- Antonio ... Pinheiro Pantoja junior
583- Alexa ... Pantoja
584- José ... da silva
585- maria ... da Conceição de Lima
586- Mari ... castro da nascimento
587- Anton ... sco pinheiro pantoja
588- João ... iane Felix
589- Lene ... [illegible] de Souza
580- José ... Nascimento
591- Francisco ... nascimento
592- FCO ... REIS
593- Geral ... os Santos
594- Raim ... a das Santos
595- anton ... das Santos
596- Evela ... a dos Santos
597- Franc ... dos Santos
598- Mano ... dos SANTOS
599- JoSe ... s SANTOS
600- ana ... e dos Santos
601- [illegible] ... DREIRO dos SANTOS
602- IZA ... niel Moreira dos Santos
603- mar ... a
604- Mar ... a ferreira da costa